



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.000516/98-64
Recurso nº 163.734 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.390 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente REINALDO PALMA GIMENES
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II /SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

IRPF - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - VERBA TRABALHISTA - As verbas trabalhistas isentas de imposto sobre a renda são as indenizações por acidente de trabalho, a indenização e o aviso prévio não trabalhado pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido nos termos da legislação do FGTS.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


Ana Neyle Olímpio Holanda - Relatora

Editado em: 02 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta dos Santos, Alexandre Naoki Nishioka e Gonçalo Bonet Allage. Ausente, justificadamente, a Conselheira Silvana Mancini Karam.

Relatório

O sujeito passivo acima identificado insurge-se contra notificação de lançamento, que exige crédito tributário relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), referente ao ano-calendário 1996, exercícios 1997.

2. A sua inconformação se deu por meio da impugnação de fls. 01 a 03, acompanhada dos documentos de fls. 04 a 12.

3. Submetida a lide a julgamento, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/ SP II (SP) acordaram por dar o lançamento como procedente, resumindo seu entendimento na ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1996

Ementa: IRPF – É tributável a indenização compensatória, prevista em legislação Municipal e paga a servidor público de municipal em decorrência de rescisão de contrato de trabalho por não se confundir, esta indenização, como aquela prevista na legislação trabalhista e que é objeto dispositivo legal isencional incluído na legislação do imposto de renda.

Lançamento Procedente

4. Cientificado do acórdão de primeira instância, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 29 a 31

5. Na petição recursal o sujeito passivo aduz, em apertada síntese, os seguintes argumentos em sua defesa:

I – no ano-calendário 1996, prestava serviços na Câmara Municipal de Taboão da Serra (SP), de onde foi exonerado no final do ano, pelo que recebeu verba indenizatória prevista na Lei Complementar Municipal nº 16, de 1994, que declarou como rendimento isento/não tributável;

II – o vínculo com a edilidade de Taboão da Serra (SP) era de servidor ocupante de cargo livre de nomeação e exoneração, sem garantias trabalhistas;

III – as indenizações percebidas por funcionários que não regidos pelas leis trabalhistas não podem ter tratamento diferentes daquelas que recebem os funcionários acobertados pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sob o risco de ferir a igualdade prevista no artigo 5º da Constituição Federal de 1988;

III – o funcionário que exerce “cargo de confiança” não pode ficar completamente desamparado pelo Poder Público, sendo o que entendeu o legislador municipal de Taboão da Serra (SP), assegurando a indenização compensatória, com esteio nas determinações do artigo 7º, I, da Carta Magna;

IV – a Câmara Municipal, entendendo não ser o rendimento tributável, não efetuou o desconto do imposto sobre a renda na fonte (IRF).

6. Ao final, pugna sejam acolhidas as razões de defesa, para ser julgado improcedente o lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A controvérsia que chega a este colegiado diz respeito a indenização compensatória recebida pelo sujeito passivo, prevista em legislação municipal e paga a servidor público de municipal, em decorrência de rescisão de contrato de trabalho.

O recorrente no ano-calendário 1996, prestava serviços na Câmara Municipal de Taboão da Serra (SP), de onde foi exonerado no final do ano, pelo que recebeu verba indenizatória prevista na Lei Complementar Municipal nº 16, de 1994, que declarou como rendimento isento/não tributável.

Por tal, defende que as indenizações percebidas por funcionários que não regidos pelas leis trabalhistas não podem ter tratamento diferentes daquelas que recebem os funcionários acobertados pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sob o risco de ferir a igualdade prevista no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

A isenção das verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho encontra-se determinada no artigo 6º, V, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, nos seguintes moldes:

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; (destaques da transcrição)

Dessarte, a indenização que se vê isenta do imposto sobre a renda deve ser aquela que observe a lei trabalhista, o que não ocorre na espécie.

Embora o valor pago pela Câmara Municipal de Taboão da Serra (SP) tenha suporte em lei municipal, não se pode aceitar que sobre tal verba deixe de incidir o tributo, vez que se trata de um pagamento que visa implementar um acréscimo no patrimônio do funcionário dispensado, não havendo dúvidas a respeito da ocorrência do fato gerador do imposto, como definido no artigo 43, II, do Código Tributário, devendo ser objeto da incidência tributária.

Para tanto, irrelevante que, na espécie, os valores percebidos tenham recebido o *nomen juris* de indenização, pois, para que as verbas recebidas pelo sujeito passivo não se encontrassem no campo de incidência do tributo deveria restar demarcado que não se tratam de vantagem financeira adicional permitida ao servidor.

Condizente com este entendimento está o que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Agravo de Instrumento nº 839.448-SP (2006/0261869-8), em que foi relator o Ministro José Delgado, cujo resumo está expresso nos termos da ementa a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

2. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de nenhuma natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada “indenização espontânea” também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.

3. No entanto, no atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de “indenização especial” (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de “Gratificação Liberalidade”, rendo-me à recente posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo. (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005). (destaques da transcrição)

Assim, nada há a socorrer o recorrente no sentido da isenção que defende.

Forte no exposto, somos por negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2009.

Ana Neyla Olímpio Holanda
Ana Neyla Olímpio Holanda